



Contratado	EMPRESA SYSTEM MANAGER TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA
CNPJ/CPF do Contratado	CNPJ nº 10.858.890/0001-20
Resumo do objeto do Termo Aditivo	O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato nº 63/2023 , por mais 12 (doze) meses , pelo período de 28/11/2025 a 27/11/2026 , relativo a contratação de serviços de subscrições (assinaturas) de produtos da linha Red Hat Enterprise Linux, JBoss Enterprise Middleware, OpenShift e demais produtos correlatos com suporte e manutenção, treinamento e serviços especializados, para atender as necessidades da Empresa de Tecnologia da Informação do Piauí.
Prazo de vigência	12 (doze) meses
Data de assinatura do contrato	27/11/2025
Valor global	R\$ 2.085.000,00 (Dois milhões e oitenta e cinco mil reais)
Signatários do contrato	Pela Contratante: ELLEN GERA DE BRITO MOURA Pela Contratada: LEANDRO JACINTO DA SILVA

(assinado eletronicamente)

ELLEN GERA DE BRITO MOURA

PRESIDENTE ETIPI

*(Transcrição da nota EXTRATOS de Nº 29477, datada de 27 de novembro de 2025.)***ATOS****SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2025/SSP/PI**

Dispõe sobre os procedimentos operacionais a serem observados pelas Forças de Segurança Pública do Estado do Piauí no ingresso em domicílios.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, o DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ e o COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Integrado nº 04/2022 (SIMP nº 000219-225/2022), pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), de forma integrada com a 56ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, com a finalidade de fomentar, acompanhar e fiscalizar: I. A adoção de providências, pelos órgãos de segurança pública estaduais, para a estruturação da unidade da Polícia Civil responsável pelo





cumprimento de mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciais competentes, de forma a assegurar condições materiais (estrutura física, equipamentos, viaturas, armas, entre outros) e efetivo de servidores suficientes para a realização das investigações e diligências necessárias para a captura e prisão de indivíduos sujeitos a medidas judiciais de restrição de liberdade; e II. A elaboração de Protocolo Operacional Padrão (POP) que estabeleça o fluxo procedural para o cumprimento dos mandados de prisão em aberto e a devida alimentação dos bancos de dados do Poder Judiciário com as informações sobre os mandados cumpridos;

CONSIDERANDO as bases normativas da Polícia Militar do Piauí, constantes da Portaria nº 758, de 23 de julho de 2021, e da Polícia Civil do Estado do Piauí, estabelecidas no ato DG-GAB-AE.P.009;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos operacionais a serem observados pelas Forças de Segurança Pública do Estado do Piauí no ingresso em domicílios.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO EM DOMICÍLIO NO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL
Seção I
Do Planejamento da Operação

Art. 2º Após o recebimento da ordem judicial que autoriza a realização de busca e apreensão domiciliar e/ou prisão, o responsável pela investigação deverá proceder ao planejamento da operação policial para o cumprimento da referida ordem judicial.

Art. 3º Na fase de planejamento, tão logo recebida a decisão judicial, o responsável pela operação deverá, sempre que possível, providenciar a verificação de todos os dados relativos ao alvo investigado antes do efetivo deslocamento para o cumprimento da ordem, tais como:

- I - se o endereço permanece o mesmo;
- II - presença de crianças ou adolescentes;
- III - presença de cães de guarda;
- IV - peculiaridades ou obstáculos do imóvel;
- V - outras informações relevantes.

Parágrafo único. Orienta-se, ainda, a identificação fotográfica do imóvel aliada a coordenadas geográficas, preferencialmente ilustradas em “QR code” no aplicativo de mapas “Google Maps”, para facilitar a rápida identificação do endereço do alvo.

Art. 4º O responsável pela operação definirá o número de equipes policiais necessárias ao cumprimento integral da ordem judicial e contatará efetivo suficiente para a realização da operação, informando data e horário da sessão de informações da operação.





§ 1º O responsável pela operação verificará a necessidade de auxílio pericial durante a diligência e, sendo necessária, realizará contato com o órgão do Departamento de Polícia Científica (DEPOC), responsável pela modalidade de perícia.

§ 2º Havendo necessidade de apoio de força de segurança diversa, a Superintendência de Operações Integradas (SOI) da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP-PI) deverá ser comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de promover em tempo hábil o acionamento das unidades solicitadas, salvo casos de urgência devidamente justificados.

Art. 5º Se a ordem judicial não especificar horário para cumprimento, o responsável pela operação policial deverá observar:

I - o disposto no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal;

II - as disposições da Lei nº 13.869/2019, que tipifica os crimes de abuso de autoridade, especialmente o disposto no inciso III do § 1º do art. 11;

III - as demais normas vigentes.

Art. 6º Antes do deslocamento até o endereço-alvo da operação, o responsável deverá adotar as seguintes providências:

I - determinar a realização de levantamento dos materiais necessários ao ingresso no endereço-alvo;

II - providenciar para que os materiais estejam disponíveis para as equipes policiais na data definida para a operação.

Seção II

Do Cumprimento de Mandados Contra Alvos Peculiares

Art. 7º Se o alvo, objeto da ordem judicial de busca e apreensão domiciliar, for escritório de advocacia ou local de trabalho de advogado, o responsável pela operação deverá, no dia definido para o cumprimento, acionar representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para que este acompanhe o cumprimento da diligência.

Art. 8º A prisão em flagrante de parlamentares federais ou estaduais somente poderá ocorrer em caso de crime inafiançável, devendo a autoridade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remeter os autos à respectiva Casa Legislativa.

Parágrafo único. A vedação de prisão em flagrante de vereadores é restrita aos casos de crimes de opinião praticados no exercício do mandato e da circunscrição do respectivo município.

Art. 9º Os juízes e membros do Ministério Público não podem ser presos senão por ordem judicial escrita ou em flagrante de crime inafiançável.

§ 1º No caso de prisão por crime inafiançável, a autoridade policial, após a lavratura do auto, procederá à imediata apresentação do magistrado ou membro do Ministério Público ao Presidente do Tribunal ou ao Procurador-Geral respectivo, mediante ofício circunstanciado.

§ 2º Não há prisão nem autuação no caso de crime afiançável, devendo ser feita





apenas a comunicação do fato ao Tribunal de Justiça ou à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 10. Nos casos de prisão de integrantes das forças de segurança pública, a responsabilidade pela remoção caberá à corporação a que pertençam, a ser acionada por meio de seu respectivo órgão de correição, conforme atos normativos e atos operacionais padrão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos integrantes das forças de segurança pública, estejam ou não em serviço.

Art. 11. Em caso de prisão de pessoa indígena que, em razão de barreira linguística, cultural, comunitária ou por pertencer a povo ou grupo em situação de isolamento ou recente contato, necessite de acompanhamento especializado, deverá ser acionado representante da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) para atuação como curador.

Parágrafo único. Na impossibilidade de comparecimento do representante da Funai, deverá ser nomeado curador um cidadão idôneo, preferencialmente advogado.

Art. 12. A autoridade policial não poderá prender o eleitor nos 5 (cinco) dias que antecedem as eleições, até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da votação, salvo no caso de flagrante delito ou sentença condenatória por crime inafiançável, conforme disposto no art. 236, caput, da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral).

§ 1º As autoridades policiais deverão buscar orientações de suas respectivas Chefias acerca de como deverão agir no período eleitoral.

§ 2º Orienta-se, ainda, que as autoridades policiais comuniquem-se com os juízes investidos na função eleitoral, uma vez que é comum a adoção de rotinas distintas, com reflexos nas atividades policiais, inclusive quanto aos procedimentos a serem realizados e ao local onde eleitores conduzidos por violações do Código Eleitoral deverão aguardar a manifestação da Justiça Eleitoral.

Seção III Da Documentação Necessária

Art. 13. Para fins de cumprimento da ordem judicial de busca domiciliar e/ou prisão, o responsável pela operação deverá providenciar os documentos necessários à diligência, incluindo Relatório do Alvo, Auto Circunstaciado de Busca e Apreenção, Termo de Autorização de Busca Domiciliar, Ofício de Comunicação à Família, Requisição de Exame Pericial de Corpo de Delito, Ofício de Acesso às Imagens de Câmeras de Segurança e o Mandado de Intimação em branco.

Art. 14. O Relatório do Alvo deverá conter, sempre que possível:

- I - fotografia do suspeito e do imóvel;
- II - informações sobre a quantidade de imóveis dentro de um mesmo endereço;
- III - tipo de imóvel;
- IV - tipo de entrada;
- V - tipo de portão;
- VI - tipo de fechadura;





- VII - rotas de fuga;
- VIII - quantidade e tipo de janelas;
- IX - muros;
- X - presença de monitoramento por câmeras;
- XI - presença de ofendículos (cerca elétrica, cachorro, alarme);
- XII - quantidade de residentes;
- XIII - presença de idosos, mulheres e crianças.

§ 1º Em relação ao cumprimento de Mandado de Prisão, além de todas as informações referentes ao local, deve constar o máximo de informações a respeito da pessoa alvo do mandado.

§ 2º São informações relevantes para o cumprimento do Mandado de Prisão:

- a) qualificação inequívoca do alvo;
- b) histórico criminal;
- c) histórico de comportamento, inclusive identificação falsa;
- d) fuga;
- e) reação e agressividade;
- f) características pessoais como cor da pele, cabelo, estatura, tatuagens, cicatrizes, dentre outros.

Art. 15. O Auto Circunstaciado de Busca e Apreensão consiste no formulário em que serão inseridas todas as informações obtidas durante o cumprimento da diligência, conforme o § 7º do art. 245 do Código de Processo Penal (CPP).

§ 1º O preenchimento do Auto Circunstaciado de Busca e Apreensão deverá ser realizado por policial previamente designado e devidamente identificado, com o intuito de concentrar e organizar as informações.

§ 2º As informações constantes do Auto Circunstaciado de Busca e Apreensão deverão observar a seguinte ordem:

- I - identificação da unidade policial responsável pela operação;
- II - identificação do procedimento de inquérito ou processual;
- III - identificação do policial que está preenchendo o auto e da equipe participante;
- IV - endereço do mandado ou local franqueado;
- V - necessidade de rompimento de obstáculo;
- VI - resistência no adentramento do imóvel ou na immobilização da pessoa detida;
- VII - descrição dos objetos arrecadados, devendo constar as seguintes informações para fins de preenchimento dos requisitos da cadeia de custódia:





- a) tipo de objeto;
- b) quantidade;
- c) local onde foi encontrado;
- d) nome e matrícula do policial que encontrou;
- e) número do invólucro em que o objeto foi acondicionado.

§ 3º Quando se tratar da arrecadação de aparelhos de telefone celular, deverão ser preenchidas, em espaço próprio, além das informações gerais, as seguintes informações específicas:

- I - proprietário;
- II - marca;
- III - modelo;
- IV - cor;
- V - IMEIs;
- VI - número de série;
- VII - número do telefone;
- VIII - senha numérica;
- IX - senha de segurança de duas etapas;
- X - desenho de desbloqueio;
- XI - número do chip;
- XII - operadora.

§ 4º Ao arrecadar aparelho celular, orienta-se que sejam imediatamente retirados os bloqueios (senha, digital, desenho, reconhecimento facial, entre outros) e, logo após, que seja ativado o modo avião e removido o chip, a fim de se evitar que as informações sejam deletadas remotamente.

§ 5º Sempre que julgar conveniente, o chefe de equipe deverá qualificar as pessoas presentes no imóvel no momento da diligência e testemunhas, com a finalidade de angariar informações que possam auxiliar na continuidade das investigações, para fins de atendimento ao disposto no art. 245, § 7º, do CPP.

Art. 16. O Termo de Autorização de Busca Domiciliar deverá ser obtido nas situações em que a necessidade inadiável e o princípio da oportunidade justificarem a entrada da equipe em outro local sem dispor de um Mandado de Busca e Apreensão. Nesses casos, a entrada deve ser necessariamente autorizada por um morador, por escrito ou por outro meio que comprove tal manifestação, preferencialmente por vídeo.

Art. 17. O Ofício de Comunicação à Família será utilizado para colher de imediato a ciência de familiar que esteja no local da prisão, para fins de cumprimento do disposto no art. 306 do CPP.





Art. 18. A Requisição de Exame Pericial de Corpo de Delito deverá ser feita, preferencialmente, em modelo preenchível, recomendando-se que a equipe, diante da dinâmica do cumprimento de Mandados de Prisão ou das prisões em flagrante, mantenha tal documento previamente disponível, a fim de otimizar os procedimentos e possibilitar que a apresentação ao responsável pela investigação ocorra com o exame já realizado, caso seja o mais indicado na situação.

Art. 19. O Ofício de Acesso às Imagens de Câmeras de Segurança e o Mandado de Intimação em branco são instrumentos que conferem respaldo jurídico e otimizam a atuação policial, especialmente quando, durante a execução da diligência, surgem novas informações úteis à investigação, razão pela qual é recomendável que a equipe mantenha tais documentos previamente disponíveis.

Parágrafo único. Os documentos acima relacionados deverão estar devidamente assinados pelo Delegado de Polícia.

Seção IV **Da Sessão de Informações**

Art. 20. Realizados todos os levantamentos necessários da fase de planejamento e definido o dia e horário da operação, horas antes do horário de cumprimento da ordem judicial, o responsável deverá realizar sessão de informações com todas as equipes, para passar informações gerais sobre a operação policial e seu alvo, distribuir os mandados entre as equipes e determinar o deslocamento até o alvo.

Art. 21. No caso de cumprimento de mandados em local distante da unidade responsável, deve ser realizado sessão de informações virtual, no dia anterior, a fim de que a equipe encarregada possa realizar o planejamento necessário.

Seção V **Da Execução**

Art. 22. Após a sessão de informações, a equipe deslocar-se-á até seu respectivo alvo para cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão domiciliar e/ou prisão, observando as seguintes diretrizes:

I - já munido do Mandado de Busca e Apreensão domiciliar e/ou Prisão, quando da presença do morador, o executor da busca domiciliar identificar-se-á, fará a leitura do mandado e dirá o que pretende localizar;

II - uma vez dentro da casa, se estiver à procura de pessoa ou coisa, convidará o morador a apresentá-la ou exibi-la e, caso não seja atendido, ou em se tratando de pessoa ou coisa incerta, procederá à busca;

III - se o morador ou qualquer outra pessoa recalcitrar ou criar obstáculo, poderá usar a força necessária para vencer a resistência ou remover o empecilho e arrombará, se necessário, quaisquer móveis ou compartimentos em que, presumivelmente, possam estar as coisas ou pessoas procuradas, devendo as equipes policiais adotar as cautelas necessárias para buscar minimizar os danos que podem ser causados;

IV - na ausência do morador, o executor da busca domiciliar procederá da seguinte





forma:

a) tentará localizar o morador, a fim de cientificá-lo da diligência, aguardando sua chegada, desde que tal espera não frustre o cumprimento da medida;

b) não sendo encontrado o morador ou não comparecendo este com a necessária presteza, o executor convidará pessoa capaz, maior de 18 anos, que será identificada para que conste do respectivo auto, para testemunhar a diligência, conforme previsto no § 4º do art. 245 do CPP;

c) em seguida, entrará na casa, arrombando-a, se necessário, e procederá à busca, rompendo, se preciso, todos os obstáculos em móveis ou compartimentos onde, presumivelmente, possam estar as coisas ou pessoas procuradas.

V - a equipe procederá à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos relacionados à investigação;

VI - proceder-se-á ao levantamento de dados e histórico dos indivíduos que estiverem no local, fazendo uso dos sistemas policiais disponíveis para consulta.

Seção VI

Da Arrecadação de Objetos

Art. 23. Concluída a busca e localizados os objetos, a equipe policial deverá:

I - proceder à arrecadação de objetos e, logo em seguida, preencher o Auto Circunstaciado de Busca e Apreensão e as documentações auxiliares;

II - quando algum dos objetos arrecadados for objeto de flagrante delito, preencher o Auto Circunstaciado e as documentações auxiliares e conduzir o autuado à Central de Flagrantes, ou outra unidade responsável pela lavratura do correspondente Auto de Prisão em Flagrante;

III - não havendo qualquer apreensão de objeto no local, certificar o mandado de prisão e consignar essa circunstância.

Art. 24. Na ocasião de arrecadação de aparelhos celulares, deve-se apreender o aparelho junto com o seu carregador e zelar para que o aparelho não descarregue, possibilitando um desbloqueio mais rápido pelo sistema de extração da Diretoria de Inteligência da Polícia Civil, dentre outras condutas estabelecidas no Manual Básico e Diagramas do Processo de Extração e de Análise de Dados de Dispositivos Móveis, publicado por meio do processo SEI nº 00019.013991/2024-77.

Seção VII

Do Registro do Boletim de Ocorrência

Art. 25. A unidade policial deverá registrar Boletim de Ocorrência específico, selecionando as naturezas atípicas de “Cumprimento de mandado - prisão” e “Cumprimento de mandado - busca e apreensão domiciliar” e preencher o maior número de campos possível, em conformidade com a Portaria nº 20-GDG/AN/2023.

Art. 26. A unidade de registro e a unidade de apuração deverão ser a unidade que





representou pela busca e/ou prisão, ou seja, a unidade que coordenou a operação e será competente para dar continuidade aos procedimentos policiais necessários à conclusão da investigação.

Art. 27. Quando a unidade que representou pela busca e/ou prisão não for a mesma que efetivamente cumpriu o respectivo mandado, em virtude da realização de operação policial para o cumprimento simultâneo de vários mandados, o Boletim de Ocorrência relativo ao cumprimento da ordem judicial deverá ser registrado pela unidade que coordenou a operação.

Parágrafo único. A unidade que efetivamente cumpriu o Mandado de Busca e Apreensão domiciliar e/ou Prisão (equipe de apoio) deverá repassar os dados e informações para o registro do Boletim de Ocorrência correspondente, ou registrar o Boletim de Ocorrência para a unidade que coordenou a operação.

Art. 28. As equipes policiais que realizarem conduções às centrais de flagrantes, em razão do cumprimento de Mandado de Prisão e/ou Busca e Apreensão, deverão registrar os seus respectivos Boletins de Ocorrência de natureza atípica.

Art. 29. Nas situações em que o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão resultar em flagrante, orienta-se às unidades policiais a procederem ao registro dos Boletins de Ocorrência de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão de natureza atípica.

Parágrafo único. Em seguida, ao apresentar a situação à central de flagrantes, esta unidade deverá registrar novo Boletim de Ocorrência, devendo constar o fato que dará origem ao procedimento flagrancial, a fim de que não haja problemas para a aferição dos indicadores.

Seção VIII **Das Requisições Periciais**

Art. 30. Com base no que for apreendido no local de cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão e/ou prisão, a autoridade policial deverá proceder à expedição das requisições periciais pertinentes, como a requisição de caracterização de projétil de arma de fogo, requisição pericial de eficiência de arma de fogo, requisição pericial de microcomparação balística e exame pericial em substância, entre outros.

Seção IX **Das Comunicações ao Poder Judiciário**

Art. 31. Após o cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão e/ou prisão, a autoridade policial deverá comunicar o cumprimento no processo em que a ordem foi expedida, por meio do sistema oficial do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III **DO INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM ORDEM JUDICIAL PRÉVIA** **Seção I**

Da Entrada em Razão de Flagrante Delito no Interior de Domicílio

Art. 32. Diante de situação de flagrante delito no interior do domicílio, que ensejou a ação policial, o integrante da força de segurança pública deverá, observadas a técnica policial e





a avaliação do risco, ingressar no domicílio para efetuar a prisão do infrator e/ou apreensão dos objetos relacionados ao crime.

§ 1º O integrante da força de segurança pública efetuará a prisão do infrator e a apreensão dos objetos, a fim de que seja realizado o Auto de Prisão em Flagrante na unidade policial competente.

§ 2º Não sendo possível efetuar a prisão do infrator, o integrante da força de segurança fará o registro da ocorrência, relatando a justificativa (fundadas razões) que motivou a entrada no domicílio.

Art. 33. O integrante da força de segurança pública deverá observar, ainda, as seguintes orientações específicas:

I - a existência de situação de flagrante delito no interior do domicílio deve ser assegurada a partir da análise prévia do fato e das circunstâncias;

II - a verificação no perímetro relacionado à ocorrência deverá ser realizada quando necessária;

III - a justificativa (fundadas razões) para a decisão de ingressar no domicílio, em razão da suspeita de situação de flagrante delito em seu interior, pode ter por base a percepção direta do policial, por meio dos sentidos humanos, combinada a outros elementos e circunstâncias, tais como local da ocorrência, informações prévias, monitoramento prévio, entre outros;

IV - durante a verificação no perímetro relacionado à ocorrência, caso seja identificada outra situação de flagrante delito, deverão ser adotadas as medidas legais necessárias, tais como prisão ou apreensão, entre outras;

V - quando houver autorização do morador para ingresso no domicílio, a declaração deverá ser colhida por escrito, com a respectiva assinatura do morador e, sempre que possível, de testemunhas do ato;

VI - o registro audiovisual do consentimento poderá ser realizado, a fim de demonstrar que a autorização para entrada no domicílio foi concedida de forma voluntária e sem qualquer tipo de coação ou constrangimento.

Art. 34. Os integrantes das forças de segurança pública, nas hipóteses de ingresso em domicílio por suspeita de situação de flagrante delito, devem evitar as seguintes práticas:

I - deixar de isolar o local do crime, quando necessário;

II - deixar de arrolar testemunhas quando houver;

III - deixar de observar o uso proporcional da força na resolução da ocorrência policial, especialmente quanto ao uso de arma de fogo ou instrumento de menor potencial ofensivo;

IV - deixar de justificar por escrito a necessidade do uso de algemas;

V - deixar de observar a robustez da justificativa (fundadas razões), na entrada em domicílio por suspeita de situação de flagrante delito;

VI - deixar de colher a autorização de entrada em domicílio por escrito com a





respectiva assinatura do morador, constando, sempre que possível, testemunhas do ato;

VII – fundamentar a realização da entrada em domicílio exclusivamente no tirocínio policial;

VIII – fundamentar a realização da entrada em domicílio exclusivamente em relato de denúncia anônima.

Seção II

Da Entrada em Domicílio Após Perseguição a Abordado em Razão de Flagrante Delito

Art. 35. No caso de flagrante delito com fuga do infrator para domicílio ou de arremesso de material em posse de suspeito, o integrante da força de segurança pública deverá, observadas a técnica policial e a avaliação do risco, proceder à entrada no domicílio para efetuar a prisão do infrator e/ou a apreensão dos objetos relacionados ao crime.

Art. 36. O integrante da força de segurança pública efetuará a prisão do infrator e/ou a apreensão dos objetos, a fim de que seja realizado o Auto de Prisão em Flagrante na delegacia policial.

Art. 37. Não sendo possível efetuar a prisão do infrator, o integrante da força de segurança fará o registro da ocorrência, relatando os acontecimentos e consignando o motivo que o levou a ingressar no domicílio.

Art. 38. O integrante da força de segurança pública, a partir de uma análise do fato e das circunstâncias, deverá assegurar-se da existência da situação de flagrante delito relativa ao abordado.

Art. 39. Havendo necessidade, o integrante da força de segurança pública deverá efetuar uma verificação no perímetro relacionado à ocorrência.

Parágrafo único. Se durante a verificação no perímetro for identificada a incidência de outra situação de flagrante delito, o integrante da força de segurança pública deverá adotar as medidas legais necessárias, tais como prisão, apreensão, entre outras.

Art. 40. Os integrantes das forças de segurança pública, nas hipóteses de ingresso em domicílio após perseguição e abordagem em razão de flagrante delito, devem evitar as seguintes práticas:

I - deixar de isolar o local do crime, quando necessário;

II - deixar de arrolar testemunhas quando houver;

III - deixar de observar o uso proporcional da força na resolução da ocorrência policial, especialmente quanto ao uso de arma de fogo ou instrumento de menor potencial ofensivo;

IV - deixar de justificar por escrito a necessidade do uso de algemas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A presente Instrução Normativa será revisada anualmente, em caráter





ordinário, ou em caso de superveniência de norma federal ou estadual que disponha sobre o tema.

Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina (PI), 22 de novembro de 2025.

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí

LUCY KEIKO LEAL PARAÍBA

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí

SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA

Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí

(Transcrição da nota ATOS de Nº 29352, datada de 27 de novembro de 2025.)

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2025/SSP/PI

Dispõe sobre a integração dos sistemas do Departamento de Polícia Científica e sobre os procedimentos relativos à cadeia de custódia de vestígios no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 109 e 158 da Constituição do Estado do Piauí e pelo artigo 25 da Lei Estadual nº 7.884, de 8 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que as inovações tecnológicas implementadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP/PI) têm ampliado e facilitado o acesso às informações pelos operadores de segurança pública em todos os níveis de atuação;

CONSIDERANDO que a garantia da Cadeia de Custódia confere idoneidade e rastreabilidade aos vestígios, com vistas a preservar a confiabilidade e a transparência da produção da prova pericial, conforme artigo 158 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar ações a serem adotadas pelas instituições integrantes da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP/PI), como também regulamentar a entrada de vestígios na Polícia Civil;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a integração dos sistemas do Departamento de Polícia Científica (DEPOC) para a cadeia de custódia de vestígios e a emissão dos laudos com os sistemas da Polícia Civil do Estado do Piauí (PC/PI), da Polícia Militar do Piauí

